TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE FEVERUBO DE 1874

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1016682-09.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Benefícios em Espécie

Requerente: **Ivete Ferreira dos Santos** 

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

IVETE FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em resumo, que obteve auxílio doença por acidente do trabalho, em ação judicial que teve curso pela Colenda 3ª Vara Cível local, nos idos de "2007", e que o benefício cessou em 16.09.2017, em razão de alta médica estabelecida pelo acionado. Explica que sua incapacidade laboral decorre de acidente do trabalho e que deu estado de saúde se agravou. Pleiteia a concessão de benefício previdenciário, condizente com seu estado de saúde, com o restabelecimento do auxílio doença por acidente do trabalho ou aposentadoria por invalidez.

O acionado apresentou defesa, rebatendo a pretensão inicial. Aduz que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.

Foi realizada a prova pericial, com oportunidade de manifestação às partes.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a concessão previdenciário, de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-acidente.

Dispõem os artigos 86, 59 e 42, da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

"Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e unsuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Registre-se que a autora estava em gozo de auxílio-doença acidentário e teve seu benefício cessado, por conta de aparente "alta programada" (pág.19).

Não consta que, na época da cessação do benefício, tenha sido efetivamente submetida a exame pericial pelo ente previdenciário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, com a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida, benefício previdenciário que melhor se adequa à situação da autora.

Como se vê, a autora demonstrou que preenche os requisitos necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez, a suceder o auxílio-acidente.

Não há controvérsia sobre sua condição de segurada ou a superação do período de carência. O documento de pág. 23 aponta sua vinculação à Previdência Social há cerca de 2 décadas e amparava-se, antes, em auxílio-acidente.

A controvérsia delineada pela defesa do ente previdenciário também prende-se à capacidade laborativa.

A prova pericial elaborada relata que a autora foi "vítima de acidente do trabalho com trauma em ombro direito (fratura tuberosidade maior), lesão de partes moles. Tratada clínica e fisioterapicamente com evolução sem resolução do caso. Restou sequela (cronoficada) com redução funcional do ombro direito em grau moderado/severo. Sequela parcial e permanente de ombro direito. Há redução de sua capacidade laboral para desempenhar as tarefas de sua vida profissional (serviços gerais)". E conclui que a autora apresenta "redução funcional importante do ombro direito" e que a incapacidade "para sua função laboral de serviços gerais é permanente" (págs. 111 e seguintes).

Pertinente realçar, contudo, que diante das informações trazidas pelo Vistor Oficial impõe-se o reconhecimento da incapacidade total, ante as peculiaridades do caso.

Registre-se que o grau de instrução da autora é mínimo e que sua única atividade laborativa refere-se a "serviços gerais" (pág.112). Improvável, portanto, sua readaptação a outra atividade.

Além disso, em sua atividade, as limitações físicas apontadas devem ser reconhecidas como totalmente incapacitantes.

Portanto, diante da incapacidade laborativa constatada pelo sr. Perito, com as conclusões ora acrescidas, tem-se que ao autor preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.

Registre-se que o nexo causal, na hipótese dos autos, é manifesto.

E o benefício há de ter seu termo inicial desde a época da cessação do auxílio acidente (art.43, *caput*, da Lei 8.213/91), com valor de 100% do salário de benefício (art.44, caput, da Lei 8.213/91), ressalvada hipótese de cálculo que lhe seja mais favorável (art. 44, § 2°. Da Lei 8.213/91).

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Acidente típico – Entorse no tornozelo direito do obreiro - Concessão de "aposentadoria por invalidez" – Admissibilidade – Caso especial – Sequela que impede o segurado, pessoa simples que sempre trabalhou em serviços gerais, com mais de 41 anos e sem maiores qualificações, de exercer outra função laboral, ainda que se menor complexidade - Laudo judicial não impugnado pela autarquia, que chegou até mesmo a concordar com o deferimento do benefício ao não recorrer da r. sentença nesse ponto - Ação julgada improcedente - Apelo do ré e reexame necessário considerado interposto – Inexistência de julgamento extra petita em matéria de infortunística [...] Apelo do réi não provido, provido, em parte, o outro recurso" (Apelação 1038859-75.2016.8.26.0562, da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Aldemar Silva, j., 16.10.2018, v.u.).

Extrai-se, ainda, do bojo do v. Aresto;

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. VALORAÇÃO DA PROVA
COLHIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A concessão da aposentadoria por invalidades deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas

tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg do REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ILÍQUIDA - FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - Sentença que condena o INSS ao pagamento de auxílio-acidente desde a indevida alta médica. Sentença ilíquida. Reexame necessário que se considera interposto - Inteligência da Súmula 490 do STJ.

ACIDENTÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Perícia que reconhece categoricamente a existência de lesão incapacitante decorrente de acidente-tipo, bem como de nexo causal. Condições pessoais do segurado de sugerem sua invalidez social.

ACIDENTÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Termo "a quo" de pagamento do benefício. Tendo havido prévio deferimento administrativo do auxílio-doença, deve o benefício ser pago desde a indevida alta médica, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - HONORÁRIOS. Incidência sobre a prestações vencidas até a prolação da sentença, no patamar de 15%. Inteligência da Súmula 111 do STJ. Entendimento jurisprudencial consolidado" (Apelação 0033868-96.2008.8.26.0451, da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Núncio Theophilo Neto, j., 16.12.2014, v.u.).

Pertinente, ainda, por conta do caráter alimentar da verba reclamada, o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Enfatize-se que a prova pericial confirmou a existência da incapacidade laborativa (*fumus boni juris*) e há manifesto risco à subsistência digna do interessada (*periculum in mora*), caso se protele a implantação do benefício para fase de execução definitiva.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por IVETE FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o acionado o conceder a aposentadoria por invalidez acidentária, benefício que é devido desde a cessação do auxílio doença (pág. 19), e ao pagamento dos valores em atraso, inclusive abono anual, nos termos da fundamentação. A fixação dos índices de juros moratórios e

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de correção monetária deverá seguir a sistemática da Lei 11.960/09, observando-se o que o vier a ser decidido na modulação de efeitos do tema 810, de repercussão geral (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 870.947-SE). **Defiro** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinando a expedição de ofício, *desde já*, para que o acionado promova a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sucumbente, responderá o acionado pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, encaminhem-se os autos à Egrégia Superior Instância, para apreciação do recurso *ex officio* (Súmula 490, do Superior Tribunal de Justiça).

## P.R.I.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

Segurado: Ivete Ferreira dos Santos.

CPF. 194.983.518-99

Aposentadoria por invalidez 100%

NIT. 12619307157

RG. 28.703.717-4.

Data de nascimento: 23.10.1969.

Nome da Mãe: Amélia Aparecida Pereira dos Santos.

Data de início: Cessação do auxílio (16.09.2017 - pág.19).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA